



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 70446/24
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA
INTERESSADO: EVERTON BARBIERI
ADVOGADO /
PROCURADOR EMERSON MARCHETTI
RELATOR: CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 427/24 - Tribunal Pleno

Pedido de Certidão Liberatória. Município de Esperança Nova. Pendências junto a CMEX. Manifestações da CGM e do MPC pela liberação. Pelo Deferimento Excepcional do pedido de Certidão Liberatória apresentado.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de pedido¹ de Certidão Liberatória protocolada pelo **Município de Esperança Nova**, nos termos do art. 297 do RITCE-PR.

A obtenção de Certidão Liberatória é para fins de transferências voluntárias ao Município.

Argumenta o requerente que ao realizar a solicitação de emissão da competente certidão liberatória junto ao site do Tribunal, constatou-se a existência de pendência impeditiva de emissão da certidão, consistente na ausência de inclusão em dívida ativa e execução da Certidão de Débito nº 512/2023.

Informa que a diligência não foi cumprida pela municipalidade, uma vez que o atual gestor ingressou com Ação Rescisória, autuada sob nº 495251/23, e seu pleito foi julgado procedente pelo Tribunal Pleno, como consta no acórdão nº 3746/23, relatado pelo Douto Conselheiro Dr. Augustinho Zucchi, cassando os efeitos do Acórdão nº 1398/20-S1C, que originou a citada certidão de débito, contudo, o MPC interpôs petição de Recurso de Revisão (processo n.º 495251/23, peça 33). Por esta razão, a sanção não foi baixada dos registros.

¹ Peça nº 03.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O gestor justifica que os efeitos da não liberação da certidão liberatória são nefastos para a economia do Município que depende de repasses de outros Entes para execução de vários projetos, sendo evidente os danos que poderão ser causados no caso da manutenção do impedimento.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), consoante Instrução nº 374/24-CGM², manifestou-se pelo deferimento da emissão de Certidão Liberatória, com base nos arts. 289 e 297 do Regimento Interno desta Corte, com prazo de validade de (60) sessenta dias.

Já a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), nos termos da Informação nº 362/24 CMEX³, informou existirem pendências em relação à entidade em seus registros, constatando o seguinte registro referente ao MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA, na data da presente informação, que impede a emissão online da Certidão Liberatória.

Entidade
Constatada OMISSÃO desde 13/11/2023 na execução de Certidão de Débito - 512/2023 Processo nº 195972/13 , de responsabilidade de EVERTON BARBIERI; MARIA LUCIA DE MEDEIROS BARBIERI. A última informação encaminhada ao TCEPR data de 18/10/2023 - Peça 146 - em atendimento ao Despacho nº 1285/23 - GCDA, efetuamos a prorrogação de prazo de 15 dias para o Município adequar seu sistema e inscrever em Dívida Ativa e notificar o devedor, conforme disposto nos arts. 6 a 13 da Resolução nº 70/2019 - TCE-PR. JAR1023 - Com Prazo até 13/11/2023 - FASE: 1.1.1 INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA - NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR - Com Prazo para Resposta

O Ministério Público de Contas (MPC)⁴, pelo Parecer nº 86/24-5PC, em análise aos autos, entende que o Acórdão nº 3746/23 – STP, que deu provimento ao pedido rescisório formulado com vistas a desconstituir a decisão da qual se origina a restrição relatada pela CMEX, não é suficiente para afastar a obrigação de adotar as medidas pertinentes à execução da dívida, haja vista a ausência de trânsito em julgado da decisão, contra a qual foi interposto recurso de revisão.

Porém, em caráter excepcional, entende possível deferir a certidão liberatória com validade de **30 dias**, a fim de não prejudicar a celebração de transferências voluntárias pelo Município, com a ressalva de que nova concessão da

² Peça nº 08.

³ Peça nº 09.

⁴ Peça nº 10.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

certidão pressuporá a regularização das pendências relativas à execução de débitos no âmbito do processo nº 195972/13. Isso posto, o opinativo ministerial é pelo deferimento excepcional da certidão liberatória pleiteada, com validade de **30 dias**.

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A análise detida do caso, permite concluir pela possibilidade de deferimento da emissão da certidão de modo excepcional.

Com efeito, observa-se que há apenas um impedimento para a emissão da certidão liberatória apontado na instrução da CMEX, pendência referente a execução da Certidão de Débito nº 512/2023, exarada no processo nº 195972/13, cujo prazo para comprovação das medidas adotadas para o recebimento dos créditos expirou em 13/11/2023.

Observo, que no presente caso, o **gestor do MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA**, protocolou uma petição de “PEDIDO DE RESCISÃO”, o qual foi julgado procedente, anulando o Acórdão da imposição do ressarcimento, contudo, houve a interposição de RECURSO DE REVISÃO pelo MPC, que ainda se encontra em tramitação.

Portanto, diante deste contexto fático, em respeitosa divergência com o posicionamento da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - Informação nº 362/24, e mediante o opinativo favorável do Ministério Público de Contas e da Coordenadoria de Gestão Municipal, entendo adequado o deferimento do pleito a fim de se emitir, em caráter excepcional, a certidão liberatória para o Município de Esperança Nova, com prazo de validade de **60 (sessenta) dias**.

3. VOTO

Pelos fundamentos trazidos, com fulcro nos artigos 297 do Regimento Interno do TCE/PR, **VOTO** pelo **DEFERIMENTO EXCEPCIONAL** do pedido protocolado pelo **Município de Esperança Nova**, com a consequente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

expedição da Certidão Liberatória na forma disposta no artigo 297 do Regimento Interno e no parágrafo único do artigo 3º da Instrução Normativa nº 68/2012 deste Tribunal.

A certidão ora deferida terá **validade de 60 (sessenta) dias** a contar da publicação da presente decisão.

Remeta-se os autos ao Gabinete da Presidência (GP) para que se adotem as medidas necessárias à emissão eletrônica da Certidão Liberatória ora deferida.

Após a adoção das medidas necessárias à emissão da Certidão e do trânsito em julgado da presente decisão, encerre-se e archive-se o feito junto a Diretoria de Protocolo (DP).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I - **DEFERIR EXCEPCIONALMENTE** o pedido protocolado pelo **Município de Esperança Nova**, com a consequente expedição da Certidão Liberatória na forma disposta no artigo 297 do Regimento Interno e no parágrafo único do artigo 3º da Instrução Normativa nº 68/2012 deste Tribunal;

II - A certidão ora deferida terá **validade de 60 (sessenta) dias** a contar da publicação da presente decisão;

III - Determinar a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência (GP) para que se adotem as medidas necessárias à emissão eletrônica da Certidão Liberatória ora deferida;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

IV - Determinar, após a adoção das medidas necessárias à emissão da Certidão e do trânsito em julgado da presente decisão, o encerramento e arquivamento do feito junto a Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 28 de fevereiro de 2024 – Sessão Ordinária nº 5.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente